



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Recurso nº. : 130.635
Matéria : IRPF/DOI - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : MARIA ELIAS MELO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.044

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN é direcionada à exclusão da responsabilidade do infrator nas infrações tributárias em que presente o elemento volitivo.

RETROATIVIDADE BENIGNA - O percentual de incidência da penalidade pelo atraso na entrega da DOI deve ser reduzido àquele do artigo 8.º da Lei n.º 10.426/2002, pela extensão do benefício da lei mais nova, na forma do artigo 106, II, "c" do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - Em obediência ao princípio da separação de poderes é defeso ao julgador administrativo afastar a incidência da norma por ofensa à Constituição Federal, considerando que essa atribuição é específica do Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELIAS MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicação de ofício da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que acatavam a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº : 102-46.044

Recurso nº : 130.635

Recorrente : MARIA ELIAS MELO

RELATÓRIO

MARIA ELIAS MELO, inscrito no CPF sob o nº 335.612.517-00, teve lavrado em seu desfavor, em 10 de maio de 2002, Auto de Infração (fls. 17 à 30), no valor total de R\$ 364.610,92 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos), a título de multa isolada aplicada pelo atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, referente aos períodos de compreendidos entre setembro de 1998 e dezembro de 2000.

Notificado em 14 de maio de 2001 da aplicação da penalidade, a Recorrente aviou em 13 de julho a Impugnação de fls. 2.835 à 2.844, em que alega em síntese, que *“quando o sujeito passivo da obrigação tributária de forma espontânea o Fisco com o intuito de cumprir a sua obrigação tributaria em atraso, sem a instauração de processo de fiscalização, a cobrança da multa e dos juros de mora é indevida, máxime porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN que assim o quis, evidenciando no seu artigo 138 a exclusão da responsabilidade da multa pelo adimplemento intempestivo, sem ação fiscal, do gravame ou da obrigação acessória.”* (fls. 2.838 e 2.839).

Analisando a Impugnação, a Delegacia da Receita de Julgamento decidiu por julgar procedente o Auto de Infração (fls. 2.986 à 2.991), ao fundamento de que a Recorrente *“é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DOI, quando ficar provado que o declarante não cumpriu a obrigação acessória tempestivamente.”* e que *“a denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por falta de entrega da DOI. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento.”* (fl. 2986).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº. : 102-46.044

Inconformado com a decisão, a Recorrente avia Recurso Voluntário (fls. 2.999 à 3.010), fazendo-o de forma tempestiva, já que tomou ciência da decisão recorrida em 14 de março de 2002 (AR de fl. 2.996) e protocolizou o reclame em 01 de abril de 2002 (fl. 2.999).

Em seu reclame, a Recorrente repisa nos fundamentos que colecionou quando de sua Impugnação, sem inovar em suas razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº : 102-46.044

VOTO VENCIDO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Não há preliminar.

A questão em exame cinge-se em verificar a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, notadamente a entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Notório é o entendimento deste Conselho no sentido da inaplicabilidade da exclusão da responsabilidade pela Denúncia Espontânea às infrações em decorrência com cumprimento extemporâneo de obrigações acessórias, como se depreende dos acórdãos de nºs 102-45561, 103-19529, 104-19071, 105-13745, 106-13124 e 108-06740, dentre tantos outros.

Nas Cortes Judiciais, realmente pairavam-se grandes alterações sobre esta matéria. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de casos similares, tem se manifestado em sentido contrário ao interesse do Contribuinte. A ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 396.698, de relatoria do Ministro Luiz Fux, merece estampa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº. : 102-46.044

CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

- Precedentes.

- Recurso especial provido." (DJ de 08/04/2002)

Em minuciosa análise das razões que conduziram aquela Egrégia Corte a este posicionamento, verifica-se que a obrigação de entregar a declaração do Imposto de Renda foi considerada obrigação acessória autônoma, que em nada estaria associada à obrigação principal, servindo apenas para o exercício da atividade administrativa de fiscalização (ex vi do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa foi acima transcrita).

Neste mesmo sentido os julgamentos do Recurso Especial nº 246.960/RS, de relatoria do Ministro Paulo Galloti, DJ de 29/10/2001, os Embargos de Divergência nº 208.097/PR, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/10/2001, os Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 246.295/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ de 15/10/2001 e o Recurso Especial nº 250.567/SC.

Contudo, registrem-se alguns precedentes em sentido diverso, quais sejam, os acórdãos de nºs 104-16237, 104-16394, 104-16469 e 104-16488, que denotam o anterior posicionamento das 4ª e 7ª Câmaras deste Conselho de que se aplica a Denúncia Espontânea à entrega intempestiva da Declaração do Imposto de Renda, desde que ainda não iniciado qualquer expediente de fiscalização, confira-se:

"IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Inaplicável a multa prevista no art. 88, inciso II, letra "a", da Lei nº 8.981/95, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso, haja vista que não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 do dispositivo legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº. : 102-46.044

citado e o art. 138 do Código Tributário Nacional, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.” (Recurso 116442, Quarta Câmara, Julgado em 07/07/98, Conselheiro Relator Nelson Mallmann, acórdão 104-16394)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA AFASTADA – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Recurso Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.” (Recurso 117299, Sétima Câmara, Julgado em 23/09/98, Conselheiro Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães, acórdão 107-05293)

Sem embargos dos entendimentos alinhavados pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente comungados por este Conselho, entendo tratar-se, no presente caso, da hipótese de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, saliente-se que o Código Tributário Nacional, em sua Seção IV – Responsabilidade por Infrações (arts. 136 a 138), não distingue, em nenhuma passagem, as obrigações principais das acessórias para a exclusão da responsabilidade pelo descumprimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº. : 102-46.044

Assim, como princípio basilar da hermenêutica jurídica, não cabe ao interprete fazer qualquer distinção no texto da lei, quando a mesma não o faz expressamente.

Aliás, se nós, na qualidade de julgadores, acrescentarmos termos não constantes no texto da lei, empreenderíamos claro afronte ao princípio da legalidade que deve palmilhar nossos expedientes, bem como violentaríamos o princípio da Separação dos Poderes, na medida em que atuaríamos na qualidade de legisladores.

Por outro lado, em análise de todos os termos contidos no artigo 138 do CTN, vislumbra-se a previsão de aplicação da Denúncia Espontânea também em obrigações acessórias.

Para melhor elucidação desta tese, faz-se mister a transcrição do caput do dispositivo:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração." (sem grifos no original)

Infere-se que o legislador, para a exclusão da responsabilidade, exigiu o recolhimento do tributo devido e dos juros de mora para os casos em que estes são exigidos. Ou seja, nos demais casos não há se recolher o tributo nem os juros de mora. Infere-se que o legislador teve a expressa e clara intenção de ampliar este leque para outras obrigações que não a de levar dinheiro ao Estado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº : 102-46.044

Assim, há que se concluir o seguinte: o descumprimento de qual outra obrigação além da principal se poderia também excluir a responsabilidade senão a obrigação acessória?

Ademais, verifica-se outra razão que concede sólido arrimo a este entendimento, confira-se.

O não cumprimento da obrigação tributária principal – que compreende a entrega de pecúnia ao Estado – acarreta a aplicação dos juros legais. Estes são devidos de forma a recompor o Erário.

Ao passo que a multa, instituto visceralmente ligado ao Direito Penal, é devida como meio de punir o contribuinte inadimplente, e coibir a prática ilegal. Assim, a multa tem, invariavelmente, função de coerção e coação, haja vista o espectro punitivo/educativo que deve palmilhar sua aplicação.

Contudo, a denúncia espontânea advém justamente para incentivar os contribuintes que se encontram na ilegalidade a, espontaneamente, adimplirem seus misteres fiscais.

Filosoficamente, a permanência do contribuinte em situação de ilegalidade e de inadimplência perante o fisco é desfavorável tanto para o cidadão quanto para toda a sociedade, que poderia estar se beneficiando com o importe arrecadado. Assim, para o bem de toda a sociedade, incentiva-se a regularização isentando o criminoso da pena.

Ora, lembre-se que até mesmo no Direito Penal o arrependimento eficaz (art. 15 do Código Penal), aquele em o ato criminoso não chega a ser suportado pela vítima por conduta benéfica do próprio autor, é considerado como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83
Acórdão nº. : 102-46.044

causa de exclusão de tipicidade, haja vista que as conseqüências não foram carregadas à vítima por vontade própria do agente.

Destarte, caso um contribuinte que se encontre inadimplente com suas obrigações tributárias principais evidencie ao Fisco sua situação irregular antes de qualquer medida de fiscalização, a sanção que lhe seria cabível não mais deve sê-la. Restam devidos apenas o tributo e os juros de mora, que, repisa-se, representa apenas o ressarcimento ao Erário da quantia que seria angariada com aplicações financeiras.

Ora, neste contexto, inexistente razão para a aplicação de multa quando nenhum dano econômico ou administrativo foi propiciado ao Estado, que teve o tributo recolhido e foi indenizado financeiramente pela mora. A efetivação da obrigação tributária é o inegável propósito da denúncia espontânea.

Por óbvio, no cumprimento das obrigações acessórias este desiderato há também que ser imperiosamente observado.

Cumpra a mim, com todo o acatamento sempre rendido às opiniões contrárias, rebater a tese de que a admissibilidade da denúncia espontânea para as obrigações acessórias estimularia o descumprimento dos deveres tributários acessórios, atribuindo-se ao contribuinte a liberdade de cumpri-los quando quiserem.

Esta exegese perde-se por si própria, pois não se estaria chancelando o cumprimento de obrigações acessórias a qualquer tempo. Uma vez inadimplente, o contribuinte torna-se passível de sofrer a lavratura de Auto de Infração, o que, no vertente caso, pode legalmente ocorrer no dia seguinte a aquele em que deveria ser cumprida a obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

Ademais, não permitir denúncia espontânea em se tratando de obrigações acessórias é incentivar o contribuinte em situação irregular a manter-se na ilegalidade. Ou seja, um patente estímulo à inadimplência e à criminalidade, fugindo ao principal objetivo do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se ainda que, sendo indiscutível a aplicação da denúncia espontânea para o cumprimento da obrigação principal, este instituto deve ser aplicado também às obrigações acessórias, pois facultando esta benesse à mais grave e maléfica ilegalidade (o não pagamento do tributo), também deve-se concebê-la à mais branda (as obrigações acessórias).

Qualquer que seja a obrigação tributária, principal ou acessória, autônoma ou vinculada, a permanência em estado de ilegalidade do contribuinte é in totum desinteressante para o Estado, razão pela qual incentiva a regularização das obrigações tributárias por intermédio da denúncia espontânea.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para considerar ilegítimo o Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, isentando-o da multa aplicada, por incidência da denúncia espontânea.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator Designado

O recurso voluntário foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

De início a contribuinte, representada por seu patrono Cairon Ribeiro dos Santos, OAB-GO 12.313, levanta questão impeditiva do seguimento processual, dada pelo cerceamento do seu direito de defesa, caracterizado pela inexistência de pedido de esclarecimentos ou de apresentação de documentos antes da consolidação do crédito tributário.

O protesto encontra-se fundamentado no artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, e em nível mais amplo, na Constituição Federal de 1988, artigo 5.º, LV.

Esse aspecto não foi observado no referido julgamento e deve ser objeto de embargos de declaração.

A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN tem aplicabilidade restrita às situações em que as infrações tributárias apresentam-se com contornos de prática intencional, caracterizadoras da presença do dolo e de inserção no rol daquelas tidas como crimes e sujeitas à imposição de penalidade subtrativa do direito de liberdade.

Regra geral as infrações tributárias tem caráter objetivo, isto é não vinculam o agente infrator à sua prática nem à exigência, motivo para que a Administração Tributária possa atribuir multas a terceiros não diretamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

vinculados aos fatos e às pessoas jurídicas, entes abstratos que não detêm o poder volitivo.

Sacha Calmon Navarro Coelho¹ indica três motivos para o caráter objetivo das infrações tributárias: (a) a possibilidade de transferir as multas, que estaria vedado caso prevalecesse a subjetividade; (b) impossibilidade de punir as pessoas jurídicas considerando que estas não possuem vontade; e (c) a ignorância e o erro de interpretação podem ser argüidos como suporte ao não cumprimento da obrigação tributária.

Este último, é reforçado pelo caráter heterônomo da norma tributária que, diferentemente daquelas oriundas dos ajustamentos entre as partes, incide independentemente da vontade do destinatário.

A subjetivação do ato infracional implica na existência de duas infrações, a primeira vinculada ao Direito Tributário, dada pelo não pagamento do tributo, ou com o não cumprimento da obrigação acessória, enquanto a segunda, pela presença do elemento volitivo no ato infracional exteriorizado pelos documentos e demais indicativos componentes do suporte fático.

Assim, a ação do infrator além de constituir infração à norma tributária, contém atributo daquelas sujeitas à verificação de sua ocorrência pela justiça, para fins de exteriorização e punição pelo Direito Penal.

A interpretação do texto legal não pode ser desvinculada do contexto onde inserido, exigência que torna obrigatória a constatação de que o artigo 138 do CTN encontra-se inserido no Título II – Da Obrigação Tributária, no

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2.^a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 29 e 30.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

capítulo V – Da Responsabilidade Tributária, e na **Seção IV – Responsabilidade por infrações**, destinado à exclusão da responsabilidade do autor pela penalidade cometida.

Nesta seção, o artigo 136 contém determinação no sentido de eximir **o autor da infração da sua intenção de cometê-las**, isto é, as infrações ocorreram sem qualquer vinculação com eventual intenção do autor em praticá-las, salvo quando a lei dispuser em sentido específico². Também não pode o Fisco imprimir responsabilidade em função da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, o CTN atribui caráter objetivo às infrações tributárias, excepcionando as situações previstas em lei determinativa da subjetivação.

O artigo 137 atribui responsabilidade subjetiva às situações que identifica³, enquanto o artigo 138 exclui a responsabilidade e permite o pagamento do tributo sem aplicação de multa.

Ora, qual o sentido de excluir a responsabilidade, se o próprio texto legal contido no artigo 136 já determina nesse sentido para todas as infrações tributárias, salvo aquelas excepcionadas em lei?

² CTN – Lei n.º 5.172/66 - Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

³ CTN – Lei n.º 5.172/66 - Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

Então, o artigo 138 é voltado para aquelas infrações em que a lei determina a subjetivação, que não podem ser outras senão aquelas indicadas no artigo 137, pois nestas a responsabilidade é pessoal ao agente.

Analisando o conteúdo desse texto legal, verifica-se que todas as infrações são da espécie em que há vínculo com o Direito Penal, pois situações em que presente o elemento volitivo.

Destarte, considerando que esta situação externa, apenas, o cumprimento de uma obrigação acessória a destempo, a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, não se aplica a esta situação.

Quanto aos princípios da individualização da pena, da racionalidade ou proporcionalidade, do não confisco e da equidade não podem ser objeto de análise nesta esfera de poder, considerando que dizem respeito à norma de suporte da multa que estaria em ofensa à Magna Carta.

A ação da Administração Tributária seguiu estritamente a determinação contida na lei, realidade que não permite qualquer censura ao procedimento e o seu resultado.

Em outra perspectiva, voltar-se contra a **correta** aplicação da norma é atribuição específica do Poder Judiciário.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

Sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto, sob pena de ofensa ao dito princípio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.044

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

Caso o julgamento na esfera administrativa resultasse interpretação de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, haveria a criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo. Ao Executivo cabe o cumprimento das leis postas.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal quanto ao seu suporte constitucional.

O pedido para abrandamento da penalidade não encontra respaldo em lei e a administração tributária, por força do artigo 37 da CF/88 e do artigo 2.º da lei n.º 9784/99, tem sua ação vinculada aos ditames da lei.

Única alteração deve ser aquela decorrente da aplicabilidade dos benefícios decorrentes da legislação mais nova, na forma do artigo 106, II, "c", do CTN⁴, considerando que o artigo 8.º da lei n.º 10.426/2002, atribuiu penalidade menor que a anterior⁵.

⁴ CTN – Lei n.º 5.172/66 - Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁵ Lei n.º 10.426, de 24/04/02 - Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002553/2001-83

Acórdão nº : 102-46.044

Isto posto, divirjo do nobre Conselheiro Relator e daqueles que o acompanharam, e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restringir a penalidade imposta aos percentuais previstos na lei n.º 10.426, artigo 8.º.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2.

§ 2º A multa de que trata o § 1:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

